



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.820 - SP (2010/0203879-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 93/94**
INTERES. : **CÁSSIA PADOVANI**
ADVOGADO : **MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SALTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.820 - SP (2010/0203879-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 93/94**
INTERES. : **CÁSSIA PADOVANI**
ADVOGADO : **MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SALTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista .

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Salto/SP, o suscitado (e-STJ fl. 93).

O Juízo da Vara do Trabalho de Salto insurge-se contra a decisão, ao fundamento de que "o servidor público civil sempre se liga à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, mediante um vínculo de natureza institucional" Conclui, asseverando que "pouco importa se ao se instituir um regime jurídico público para os servidores civis de um Município, seu conteúdo seja o celetista" (e-STJ fl. 111).

Ao final, requer seja reconsiderado o *decisum* e, se assim não for o entendimento, que o recurso seja submetido ao colegiado (e-STJ fl. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.820 - SP (2010/0203879-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O douto Juízo da Vara do Trabalho de Salto, ora agravante, alega ser da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento da presente demanda.

Argumenta que "o servidor público civil sempre se liga à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, mediante um vínculo de natureza institucional (...) e que pouco importa se ao se instituir um regime jurídico público para os servidores civis de um Município, seu conteúdo seja o celetista" (e-STJ fl. 111).

Não merece guarida a pretensão, porque há expressa determinação na legislação do município contratante de que a autora tem seu vínculo com o poder público municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (e-STJ fl. 08), devendo ser afastada a competência da justiça comum para processar e julgar a demanda, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI FEDERAL 11.350/06. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *In casu*, a Lei Federal nº 11.350/06, que dispõe sobre a contratação temporária dos Agentes de Combate às Endemias, prevê expressamente que o regime jurídico aplicável à contratação em tela é o da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Tendo em vista a expressa determinação legal de que os autores têm seus vínculos com a poder público regidos pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 105309/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 22.11.10);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *In casu*, tanto a Lei Municipal nº 9/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes dispõem expressamente que "o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dom Cavati é o celetista, instituído por lei".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo em vista a expressa determinação legal e contratual de que o autor tem seu vínculo com a poder público regido pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação (CC 108284/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.11.10).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0203879-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 114.820 / SP**

Números Origem: 10814510 52601201001081450000 8864720105150085

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE SALTO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
INTERES. : CÁSSIA PADOVANI
ADVOGADO : MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 93/94
INTERES. : CÁSSIA PADOVANI
ADVOGADO : MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária